

São Paulo, 27 de dezembro de 2018.

A Diretoria Administrativa
Sr. Paulo Roberto Fares

Ref: Concessão de vale refeição aos administradores

Parecer nº PJ 451.18

Prezados Senhores,

O presente expediente tem como objeto a análise sobre a regularidade da concessão do auxílio-refeição aos administradores da EMAE.

A origem do expediente é o questionamento de Conselheiro Fiscal da EMAE no tocante ao fundamento legal que ampara a concessão do auxílio-refeição aos administradores da EMAE.

Esse o brevíssimo relatório. Opino.

No tocante à remuneração dos administradores da companhia, o artigo 152, *caput* da Lei federal no 6.404/76, bem como o artigo 41, do Estatuto Social da EMAE estabelecem que compete à Assembleia Geral a sua fixação, incluindo os benefícios de qualquer natureza. Nesse sentido:

Art. 152. A assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

Artigo 41 - A remuneração dos membros dos órgãos estatutários será fixada pela Assembleia Geral e não haverá acumulação de vencimentos ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em

*virtude de vacância, ausência ou impedimento temporário, ou
acumulação em Conselhos e Comitês. (g.n.)*

De acordo com o conceito legal de remuneração da CLT, somente a alimentação paga *in natura* tem natureza salarial, compondo a remuneração global para todos os fins, inclusive previdenciários e fiscais (art. 458, *caput* c.c. art. 457, ambos da CLT). Não é esse, contudo, o caso dos Diretores da EMAE, como teremos oportunidade de verificar adiante.

Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 133, da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, “a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal”. Sob esse aspecto, seria um benefício direto ao colaborador, com contrapartida financeira, mas não de natureza remuneratória.

O Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) gera um benefício tributário direto à companhia, consistente na possibilidade de deduzir o valor pago a título de auxílio-alimentação do montante do imposto de renda devido, além da exclusão da parcela do salário de contribuição previdenciária. Caso a opção fosse o reembolso das despesas com alimentação, dentre outras a que estão sujeitos os Diretores, o custo total seria sensivelmente superior, considerando que seria realizado em espécie e sem contrapartida ou dedução fiscal.

O auxílio-alimentação vem sendo pago aos Diretores da EMAE com amparo nas normas do Acordo Coletivo de Trabalho da categoria e como meio de cobrir as despesas diárias dessa natureza, principalmente por se tratar de um benefício de natureza não salarial, em virtude de vinculação ao PAT, como vimos de ver.

De outra parte, a remuneração fixada na última AG de acionistas segue as normas estabelecidas na deliberação CODEC nº 01/2018, que é silente a respeito do assunto, nada obstante preveja o reembolso de despesas de deslocamento para alguns órgãos e despesas com o seguro saúde extensível aos empregados. O parâmetro da deliberação não é, exatamente, aquele fixado pela Resolução nº 3.921, de 25 de janeiro de

2010, que especifica quais itens devem conter a parcela fixa e a variável, facilitando o entendimento dos postulantes ao cargo de quais serão, exatamente, as parcelas cobertas pela remuneração oferecida pela companhia.

Não é razoável supor que a remuneração em parcela única seja aquela praticada no mercado, a não ser que haja um tratamento discriminatório para as sociedades anônimas controladas que as distingam, como espécie, das demais. A remuneração justa, segundo o texto do artigo 152, da LSA é aquelas que outras sociedades análogas pagam para o exercício de funções semelhantes, principalmente para cobrir custos com transporte, saúde, habitação, alimentação e outras dos administradores, razão pela qual várias companhias do Estado de São Paulo, segundo consulta informal, fornecem veículos, planos de saúde, celulares e auxílio-alimentação aos seus Diretores, até para atrair profissionais com um mínimo de qualidade, principalmente nas companhias abertas. Há decisões atribuindo a essas parcelas a natureza de vantagens que se agregam, naturalmente, ao *pro labore* fixado em assembleia, dispensando, assim, sua discriminação (JTJ 274/222)¹.

Por essa razão, estendemos, s.m.j., que o auxílio-alimentação pago aos Diretores tem a natureza de reembolso de natureza social, nos termos do PAT, sendo um meio adequado de atender às necessidades vitais dos administradores durante o exercício de suas funções/atividades, bem menos oneroso do que o reembolso da alimentação pago em espécie.

É o parecer.

Atenciosamente,



Rogério Alves Pereira

OAB/SP 293.221

De acordo.

Pedro Eduardo Fernandes Brito

Gerente do Departamento Jurídico

¹ NETO, Alfredo Sérgio Lazzareschi. Lei Das Sociedades Por Ações. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 435.